

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Substitutivo ao Projeto de Lei 2201 de 1996

Dispões sobre o uso e cobrança dos estacionamentos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estacionamentos dos estabelecimentos comerciais ou de prestadores de serviço, é vedada a cobrança nas primeiras 3 (três) horas, desde que o consumidor comprove a efetiva utilização do estabelecimento do fornecedor.

§ 1º Para fazer uso do benefício previsto no caput, o consumidor deverá comprovar, na saída, que adquiriu produto ou serviço em qualquer dos estabelecimentos que dividem o estacionamento, através de nota fiscal ou recibo de pagamento.

Art. 2º Nos estacionamentos de rodoviárias e aeroportos, é vedada a cobrança nos primeiros 30 minutos, desde que comprovado o embarque ou desembarque de passageiro, por meio de bilhete ou outro documento.

Parágrafo único - Na hipótese de embarque ou desembarque de portadores de deficiência e de idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é inaplicável o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei 8078 de 1990.

Luciano Zica
Deputado Federal PT/SP